



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PI

SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTINO CASTRO-PI

RESOLUÇÃO CME-CRISTINO CASTRO-PI, Nº 01/2022, 22 de Dezembro de 2022.

Dispõe sobre Criação, Autorização, Credenciamento, Reconhecimento e Supervisão das Instituições de Educação Básica, no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Cristino Castro-PI.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTINO CASTRO-PI, no uso das atribuições que lhe conferem o seu Regimento e o artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 1996 – LDB – Lei nº 13005 de 25 de junho de 2014 que aprova Plano Nacional de Educação, Lei nº 096/2016 que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação de Cristino Castro-PI, a Lei que aprova o Plano Municipal de Educação e a Resolução CNE/CP nº 02 de 22 de dezembro de 2017 em consonância com a legislação e as normas vigentes,

RESOLVE:

CAPÍTULO I


DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Autorização de Curso, o Credenciamento, o Reconhecimento e a Supervisão das Instituições Educacionais em qualquer nível ou modalidade da Educação Básica do Sistema Municipal de Educação de Cristino Castro-PI – SMEC-CC reger-se-ão por esta Resolução.

§ 1º A Educação Básica no SME-Cristino Castro. será oferecida nos níveis abaixo relacionados:

I- Educação Infantil da Rede Pública e Privada do Sistema Municipal de Educação;

II- Ensino Fundamental da Rede Pública do Sistema Municipal de Educação.


Eulvanete Benvenuto Cavalcante
Secretaria de Educação
Port. 110/2021

Paragrafo Único- O Ensino Fundamental nas instituições privadas será autorizado e regulamentado pelo Sistema Estadual de Educação.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Educação de Cristino Castro. (SME-CC) – o conjunto de elementos autônomos e integrados, com diretrizes normativas comuns, formado por:

- a) Instituições Privadas de Educação Infantil,
- b) Instituições Públicas Municipais de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental;
- c) Secretaria Municipal de Educação,
- d) Conselho Municipal de Educação,
- e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar,
- f) Conselhos Escolares, Unidades Executoras ou órgão equivalente das Unidades de Educação e Ensino que integram a Rede Pública Municipal;

II - Instituições Privadas de Educação Infantil - as que se enquadram nas categorias particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas nos termos do artigo 20 da LDB/1996;

III - Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) – órgão do SME responsável pela promoção, viabilização das políticas educacionais e controle da qualidade da educação (avaliação e supervisão) no sistema, e gestor da educação na rede pública municipal;

IV - Conselho Municipal de Educação de Cristino Castro.-PI (CME-CC) - órgão colegiado normativo e deliberativo do SME-CC;

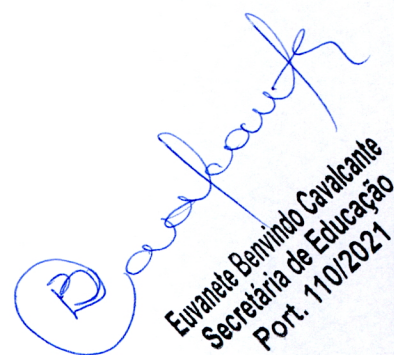
V - Unidade de Educação e Ensino (UEE) – Instituições de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental;

VI - Rede Pública Municipal – o conjunto de Instituições de Educação Básica criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS BÁSICOS DAS INSTITUIÇÕES

SEÇÃO I


Euzanete Benvenuto Cavalcante
Secretária de Educação
Port. 110/2021

DAS IDADES E DA ENTURMAÇÃO

Art. 3º A idade para cursar cada ano/série no SME-CC, será:

I - Creche, com idade de zero a três anos (toda criança que ainda não completou idade para a pré-escola);

II - Pré-Escola, com idade de quatro a cinco anos completos até 31 de março do ano em que irá cursar (toda criança que ainda não completou idade para o ensino fundamental);

III - Primeiro ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, com idade a partir dos seis anos completos até 31 de março do ano em que irá cursar;

IV - Em qualquer segmento da EJA, com idade a partir dos quinze anos completos no ato da matrícula.

Art. 4º Na educação infantil e no Ensino Fundamental a organização dos grupos ou turmas de crianças e adolescentes levará em consideração o Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e o espaço físico, recomendando-se que a relação máxima entre o número de educandos e professor seja a seguinte:

I – 6 a 8 (seis a oito) educandos até dois anos e onze meses de idade para um professor;

II - 15 (quinze) educandos com três anos de idade para um professor;

III - 20 (vinte) educandos entre quatro e cinco anos e onze meses de idade para um professor;

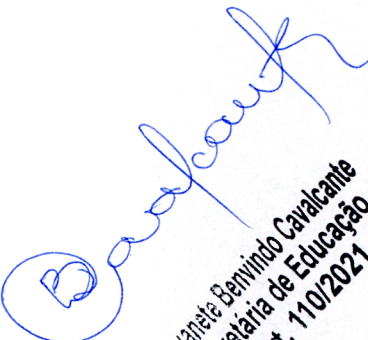
V - primeiro ao terceiro ano do Ensino Fundamental, até 25 (vinte e cinco) educandos por sala;

VI – quarto ao nono ano do Ensino Fundamental até 30 (trinta) educandos por sala;

§ 1º Nas turmas em que houver educandos com necessidades educacionais especiais considerar-se-á a quantidade máxima estabelecida em resolução específica.

§ 2º Além do quantitativo de professores, é necessário que as UEE disponham de, pelo menos, um profissional licenciado em Pedagogia e de profissionais auxiliares em número suficiente, para o desempenho adequado de suas tarefas básicas.

SEÇÃO II


Euvanete Benvidio Cavalcante
Secretária de Educação
Port. 110/2021

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 5º O professor em regência de classe, na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, deverá ser licenciado em Pedagogia ou ser habilitado em Curso Normal Superior, admitida como formação mínima, nível médio, na modalidade normal.

Art. 6º O professor em regência de classe, nos anos finais do Ensino Fundamental, deverá ter como habilitação mínima:

I - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria;

II - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação e das normas pertinentes.

Art. 7º Caberá à SEMCC planejar e executar o Plano de Formação Permanente dos Profissionais da Educação com o fim de atender as necessidades específicas de formação para cada nível ou modalidade da Educação Básica.

SEÇÃO III

DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

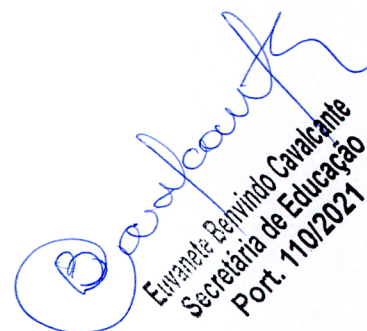
Art. 8º Os espaços físicos da UEE deverão ser adequados ao seu Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica, respeitadas as necessidades de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Art. 9º Na construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações das UEE deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento.

§ 1º Os prédios, as instalações e os equipamentos deverão adequar-se ao fim a que se destinam e às especificações técnicas da legislação e das normas pertinentes, inclusive as relativas às pessoas com necessidades especiais.

§ 2º O(s) prédio(s) deverão ter a aprovação dos órgãos oficiais competentes.

§ 3º Em se tratando de turmas de Educação Infantil em UEE que oferte outros níveis de ensino ou programas, devem-se assegurar salas, sanitários e espaço de recreação de uso exclusivo das crianças de até cinco anos, podendo os outros espaços serem compartilhados com níveis de ensino da Educação Básica, desde que asseguradas condições de segurança.


Eduvante Benvido Cavalcante
Secretária de Educação
Port. 110/2021

§ 4º Caberá à UEE garantir, também, espaço adequado às necessidades de desenvolvimento das crianças de seis anos, incluídas no Ensino Fundamental.

Art. 10. O espaço físico da UEE que oferta Educação Infantil deverá atender às diferentes funções que lhe são próprias e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaço para recepção;

II - sala de professores;

III - sala para serviço administrativo-pedagógico e de apoio

IV - salas para as atividades das crianças, com ventilação adequada, iluminação natural e artificial, com mobiliário e equipamentos adequados;

V - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de alimentação;

VI - disponibilidade de água potável para consumo e higienização;

VII - instalações sanitárias completas, adequadas e suficientes para atender separadamente crianças e adultos;

VIII - área com incidência direta de raios de sol ou espaço externo que atenda a essa necessidade;

IX - área de serviço/lavanderia;

X - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno;

XI - berçário, quando houver atendimento de crianças nessa fase de desenvolvimento, provido de:

a) berços individuais, com espaço mínimo de meio metro entre eles, dentro das normas de segurança específicas para este mobiliário, com área livre para movimentação das crianças,

b) locais para amamentação e para higienização de utensílios, com balcão e pia,

c) espaço próprio para banho das crianças.


Euvanele Benvenuto Cavalcante
Secretária de Educação
Port. 110/2021

Parágrafo único. A área mínima das salas de atividades das crianças deve ser de 1,5 m² por criança atendida.

Art. 11. Recomenda-se que a área externa possua árvores, jardim e parque de diversões.

Art. 12. O espaço físico da UEE da Rede Pública do SME-CC, que oferta Ensino Fundamental deverá atender os padrões mínimos de funcionamento constante na legislação e normas pertinentes, com salas de aula que contemplem metragem de, pelo menos, 1,2 m² por aluno.

Art. 13. A UEE deverá dispor de mobiliário, equipamentos, acervo bibliográfico e materiais didáticos, em bom estado de conservação, suficientes para o atendimento qualitativo dos educandos.

SEÇÃO IV

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO/PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 14. O Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica deverá estar fundamentado numa concepção de educando como cidadão, pessoa em processo de desenvolvimento, sujeito ativo na construção do seu conhecimento, como ser social e histórico.

Parágrafo único. Na elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica será assegurado, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Art. 15. Compete às UEE públicas e privadas elaborar, executar e avaliar seu Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar, contendo:

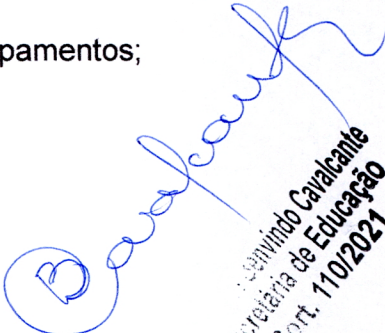
I - fins e objetivos do projeto/proposta, resguardando a garantia da igualdade de tratamento, do respeito às diferenças, da qualidade do atendimento e da liberdade de expressão;

II - concepção de educação, de desenvolvimento e da aprendizagem do educando e de sua relação com a sociedade e o ambiente;

III - características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV - regime de funcionamento, conforme legislação e normas pertinentes;

V - descrição dos espaços físicos, das instalações e dos equipamentos;


Basiliano Cavalcante
Secretaria de Educação
Port. 110/2021

VI - relação de profissionais da educação, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII – demonstrativo de organização de grupos ou turmas, contendo a área de cada sala e o número de educandos previsto;

VIII – organização e funcionamento cotidiano do trabalho junto aos educandos;

IX - proposta de articulação da UEE com a família e a comunidade;

X - processo de avaliação do desenvolvimento integral do educando, explicitando:

a) sua concepção;

b) descrição da metodologia de avaliação, incluindo as estratégias, processos, registros e instrumentos utilizados;

XI - processo de planejamento geral e avaliação institucional;

XII - processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;

XIII - organização dos conteúdos e da metodologia do trabalho pedagógico;

XIV - programação das atividades, considerando o calendário letivo;

XV - plano de formação permanente para os profissionais;

XVI - estratégias que garantam a participação dos profissionais e dos pais ou responsáveis nos processos de decisão, nas UEE públicas e nas UEE conveniadas;

XVII - estratégias que busquem assegurar a articulação e integração entre os profissionais;

XVIII - estratégias para garantir informações aos pais ou responsáveis sobre frequência e desempenho dos educandos, bem como sobre a execução do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica;


XIX - normas de convivência.

SEÇÃO VII

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 16. A escrituração na Educação Infantil constará no mínimo de:

I - dossiê dos profissionais docentes e não-docentes;


Eduvante Benvenuto Cavalcante
Secretária de Educação
Port. 110/2021

II - diário de classe para registro de frequência e conteúdo desenvolvido, devidamente preenchido e assinado;

III - livro de matrícula, constando: nome, idade, data de nascimento, filiação e endereço dos educandos;

IV - ficha individual de acompanhamento do desenvolvimento integral do educando;

V - ata de resultados finais, constando a relação de todos os educandos que frequentaram a UEE no decorrer do ano com seu respectivo resultado final (concluente, transferido ou desistente);

VI - pasta individual do educando com cópia do registro de nascimento, a ficha individual e a cópia do cartão de vacina (renovação anual);

Parágrafo único. Os documentos de escrituração dos anos anteriores devem ser mantidos em arquivo passivo, organizado de forma segura e de fácil manuseio.

Art. 17. A escrituração no Ensino Fundamental constará no mínimo de:

I - dossiê dos profissionais docentes e não docentes;

II - diário de classe para registro de frequência, conteúdo desenvolvido e avaliação, devidamente preenchidos e assinados;

III - livro de matrícula constando: nome, idade, data de nascimento, filiação e endereço;

IV - ata de resultados finais, constando a relação de todos os educandos que frequentaram a escola no correr do ano, com seu respectivo resultado final;

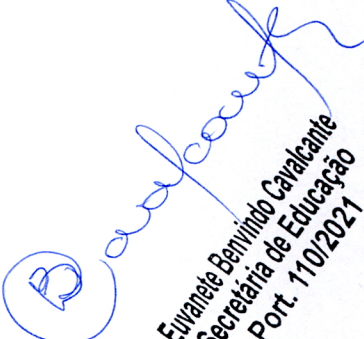
V - pasta individual do educando contendo:

a) requerimento de matrícula preenchido, assinado e deferido pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a),

b) fichas individuais organizadas e preenchidas em todo os campos e assinadas,

c) histórico escolar de origem ou processo de classificação,

d) documentação pessoal;


Eulwaniê Benivindo Cavalcante
Secretária de Educação
Port. 110/2021

VI - livro ata para registro de regularização de vida escolar;

VII - livro ata para registro das reuniões de conselho de classe;

VIII - livro ata para registro de transferências solicitadas e expedidas;

IX - livro ata para registro das reuniões do Conselho Escolar;

§ 1º Os documentos de escrituração dos anos anteriores devem ser mantidos em arquivo passivo, organizado de forma segura e de fácil manuseio.

§ 2º O acompanhamento de aproveitamento, mencionado no inciso II, se por meio de parecer descritivo, poderá estar em ficha própria.

§ 3º Para efeito de registro, comunicação de resultados e arquivamento, os atos de escrituração no Ensino Fundamental serão lavrados em livros de atas e fichas próprias, observando-se a legislação e normas pertinentes e, em especial, o Regimento Escolar e o Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica.

§ 4º Os livros de escrituração conterão termo de abertura e encerramento, rubricados pelo(a) Secretário(a) Escolar e pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a).

CAPÍTULO III DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA UEE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA DENOMINAÇÃO

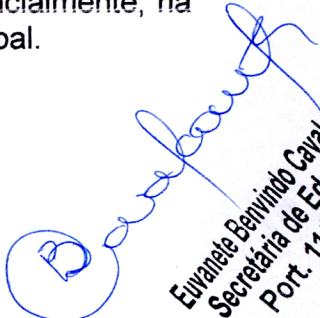
Art. 18. A criação de uma UEE dar-se-á por ato próprio, no qual sua mantenedora formaliza a intenção de criar e manter a instituição, bem como se compromete a cumprir a legislação e normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Educação de Cristino Castro.

§ 1º O ato de criação, para as UEE criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal de Cristino Castro, dar-se-á por meio de Lei Municipal.

§ 2º O ato de criação, para as UEE criadas e mantidas pela iniciativa privada, dar-se-á por manifestação expressa da mantenedora, por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 3º O ato de criação a que se refere o *caput* não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do CME-CC.

§ 4º A denominação de uma UEE pública dar-se-á, preferencialmente, na mesma Lei que a criar, podendo dar-se também por outra Lei Municipal.


Euvanele Benvenuto Cavalcante
Secretária de Educação
Port. 110/2021

§ 5º A denominação de uma UEE privada dar-se-á sempre no ato de sua criação.

§ 6º A alteração de nome de uma UEE dar-se-á por igual documento que a denominou, revogando o primeiro.

§ 7º Sempre que for alterado o nome ou endereço de uma UEE autorizada ou credenciada, a mantenedora deverá informar ao CME, através de ofício, para que seja expedida nova Resolução de Autorização com o prazo restante da Resolução anterior.

SEÇÃO II

DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO

Subseção I Disposições Gerais

Art. 19. O credenciamento da UEE e a autorização de funcionamento de curso dar-se-ão simultaneamente, sendo vedado o início de suas atividades letivas antes da obtenção desses atos autorizativos.

§1º O credenciamento da instituição é o ato expresso, sob forma de portaria, por meio do qual a SEMEC, com base no parecer favorável do CME, inscreve a UEE no Sistema Municipal de Educação.

§2º A autorização de funcionamento de curso é o ato expresso, sob forma de resolução homologada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, por meio do qual o CME autoriza a UEE para a oferta de um ou mais níveis e/ou modalidades de educação e ensino, atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 20. As UEE do SME só poderão funcionar após o credenciamento emitido pela SEMEC e a devida autorização do CME.

Parágrafo único. As UEE já autorizadas submeter-se-ão a esta Resolução, quando da renovação da autorização de funcionamento.

Art. 21. A autorização para funcionamento de curso será emitida para um período mínimo de um ano e máximo de quatro anos, devidamente expresso no Parecer e na Resolução pertinente.

§ 1º O CME poderá apresentar ressalvas quanto ao credenciamento e autorização e, em sua conclusão, deferir ou indeferir a solicitação.


Euryanete Benvenuto Cavalcante
Secretaria de Educação
Port. 110/2021

§ 2º Sempre que houver autorização com ressalva(s), sua duração será de apenas um ano, indicando no Parecer o prazo para sanar os problemas ou providenciar os requisitos indicados na(s) ressalva(s).

Art. 22. O Parecer de autorização deverá determinar o quantitativo máximo de educandos que a UEE pode comportar por sala de aula, conforme a metragem (m²) de cada sala de aula, observando também o espaço destinado ao professor.

Art. 23. A documentação para o credenciamento e a autorização será encaminhada à SEMEC, que organizará os processos e providenciará a verificação *in loco*.

Parágrafo único. A SEMEC encaminhará o processo de autorização de funcionamento, com o respectivo relatório da averiguação *in loco* ao CME, no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir do recebimento de toda a documentação exigida nesta Resolução.

Subseção II

Da Documentação para Credenciamento e Autorização de UEE Pública

Art. 24. O pedido para credenciamento e autorização de UEE Pública será subscrito pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UEE e formalizar-se-á através da abertura dos processos pela SEMEC, a serem encaminhados para deliberação e arquivamento no CME e na própria SEMEC.

§ 1º Para a montagem dos processos de credenciamento e de autorização, a UEE deverá providenciar e protocolizar, na SEMEC, pasta devidamente identificada, contendo a seguinte documentação:

I - ofício subscrito pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UEE ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, requerendo o credenciamento e a montagem do processo para autorização;

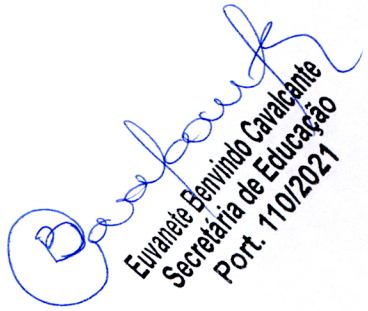
II - ofício subscrito pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UEE ao(à) Presidente do CME, requerendo a autorização, o qual será juntado ao processo a ser encaminhado pela SEMEC ao CME;

III - duas cópias dos seguintes registros de dados e documentos, referentes à UEE mantida:

a) alvará de licença para funcionamento da UEE, expedido pelo órgão municipal responsável pela infraestrutura;

b) lei de criação da UEE,

c) planta baixa do prédio ou desenho equivalente,


Euzenete Benvido Cavalcante
Secretária de Educação
Port. 110/2021

- d) denominação e endereço completo,
- e) relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico,
- f) relação dos profissionais da educação da UEE, mencionando sua habilitação, escolaridade e vínculo empregatício,
- g) alvará da Vigilância Sanitária
- h) ato de designação do(a) Diretor(a)/ Gestor(a) e do(a) Secretário(a) da UEE,**
- i) diploma de licenciatura plena do(a) Diretor(a)/Gestor(a) e comprovante de sua experiência, mínima de dois anos, no magistério municipal;
- j) previsão de matrícula com demonstrativos de grupos ou turmas,**
- k) versão preliminar do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica,
- l) versão preliminar do Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa da UEE ou declaração de adesão a um regimento aprovado pelo CME.

§ 1º Será juntado aos processos de autorização e credenciamento o relatório da Comissão de Verificação *In Loco* a ser nomeada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, tendo em sua composição representante(s) das seguintes áreas ou setores:

- a) Inspeção Escolar;
- b) Instalações Escolares;
- c) Educação Básica.



§ 2º Será facultada a participação de conselheiro municipal de educação na Comissão de Verificação *In Loco*.

§ 3º Na ausência da Comissão de Verificação *In Loco* a visita à escola e relatório serão realizados por conselheiros municipais de educação.

Subseção III

Da Documentação para Credenciamento e Autorização de UEE Privada

Art. 25. O pedido para credenciamento e autorização de UEE Privada será subscrito pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UEE e formalizar-se-á através da abertura



Ewandro Benvido Cavalcante
Secretária de Educação
Port. 110/202

dos Processos pela SEMEC, a serem encaminhados para deliberação e arquivamento no CME e na própria SEMEC.

§ 1º Para a montagem dos processos de credenciamento e de autorização, a UEE deverá providenciar e protocolizar, na SEMEC, pasta devidamente identificada, contendo a seguinte documentação:

I - ofício subscrito pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UEE ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, requerendo o credenciamento e a montagem do processo para autorização;

II - ofício subscrito pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UEE ao(à) Presidente do CME, requerendo a autorização, o qual será juntado ao processo a ser encaminhado pela SEMEC ao CME;

III - duas cópias dos seguintes registros de dados e documentos, referentes à mantenedora:

a) endereço;

b) identificação e endereço do(a) responsável legal;

c) ato da mantenedora designando o(a) Diretor(a)/Gestor(a) e o(a) Secretário(a);

d) comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a um ano;

IV - duas cópias dos seguintes registros de dados e documentos, referentes à UEE mantida:

a) cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ;


b) alvará de licença para funcionamento da UEE, expedido pelo órgão municipal responsável pela infra-estrutura;

c) planta baixa do prédio ou desenho com demonstração equivalente;

d) denominação e endereço completo da UEE;

e) relação dos profissionais da educação da UEE, mencionando a habilitação, escolaridade e vínculo empregatício;

g) diploma de licenciatura plena do(a) Diretor(a)/Gestor(a) e comprovante de sua experiência, mínima de dois anos, no magistério;


Euzairete Benvido Cavalcante
Secretária de Educação
Port. 110/2021

h) previsão de matrícula com demonstrativos da organização de grupos ou turmas;

i) relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

j) versão preliminar do Projeto Político-Pedagógico/ Proposta Pedagógica;

k) versão preliminar do Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da UEE ou declaração de adesão a um regimento aprovado;

l) alvará da Vigilância Sanitária;

Parágrafo Único- Será juntado aos processos de autorização e credenciamento o relatório da Comissão de Verificação *In Loco*.

SEÇÃO III

DA RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 26. As mantenedoras das UEE pertencentes ao Sistema Municipal de Educação deverão encaminhar pedido de renovação de autorização das respectivas UEE no prazo mínimo de 06(seis) meses antes do encerramento da autorização em vigência.

Parágrafo único. A SEMEC deverá comunicar às UEE da rede pública municipal e às mantenedoras das UEE privadas a observância do prazo de renovação das autorizações.

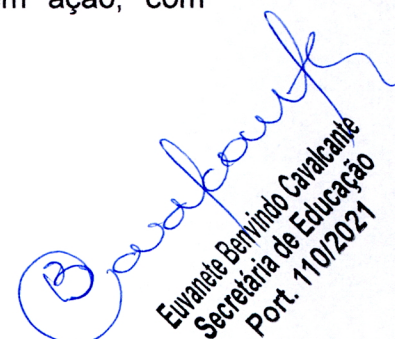
Art. 27. O pedido de renovação de autorização de funcionamento das UEE **Públicas e Privadas** será formalizado através de ofício subscrito pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UEE e encaminhado à SEMEC, tendo em pasta anexa, devidamente identificada, duas cópias da seguinte documentação:

I - Última portaria de credenciamento e última resolução de autorização de funcionamento de curso;

II - Relato das alterações físicas a partir da última autorização, se houver;

III - Regimento Escolar vigente ou declaração expressa de que o Regimento está inalterado;

IV - Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica em ação, com avaliação de seu cumprimento;


Eivanele Benvenuto Cavalcante
Secretária de Educação
Port. 110/2021

V - Relação do corpo docente e não-docente com escolaridade, função que exerce e vínculo empregatício;

VI - Relação das salas de aula em uso com tamanho em m² e o respectivo quantitativo de educandos, por turno;

VII - Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII - Alvará da Vigilância Sanitária;

X - Certidão negativa junto à Prefeitura (CND) para as privadas;

XI - Certidão negativa junto ao INSS (CND) para as privadas;

XII - Certidão negativa junto à Receita Federal (CND) para as privadas;

XIII - Certidão de regularidade junto ao FGTS (CRF) para as privadas;

§ 1º Será juntado ao processo de renovação de autorização o relatório da Comissão de Verificação *In Loco*.

§ 2º Uma cópia dos documentos exigidos destina-se à atualização do arquivo de credenciamento.

SEÇÃO IV

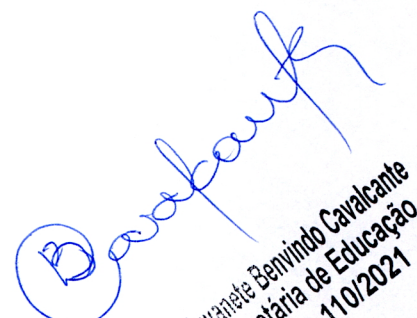
DO RECONHECIMENTO

Art. 28. O Reconhecimento da UEE, expedido pelo CME através de Resolução homologada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, será concedido quando a referida UEE obtiver renovação de sua autorização, atendendo plenamente todas as exigências, após seu funcionamento por quatro anos consecutivos.

§ 1º Para solicitar o Reconhecimento, a UEE deverá encaminhar à SEMEC e ao CME ofício subscrito por seu(sua) Diretor(a)/ Gestor(a).

§ 2º A SEMEC juntará ao ofício o relatório da Comissão de Verificação *In Loco*, sobre as condições da UEE, a fim de subsidiar a decisão do CME.

Art. 29. A Resolução de Reconhecimento da UEE poderá ser emitida para um período de três a cinco anos, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso haja relatórios da Inspeção evidenciando que a UEE não tem cumprido a legislação e as normas pertinentes, comprometendo o trabalho educativo.


Euzenete Benvido Cavalcante
Secretária de Educação
Port. 110/2021

Parágrafo único. A renovação do Reconhecimento poderá ser requerida por igual processo.

CAPÍTULO IV

DA SUPERVISÃO DAS UEE

Art. 30. A Supervisão das UEE que integram o Sistema Municipal de Educação será realizada pela SEMEC.

§ 1º Entende-se por Supervisão o trabalho de verificação para efetivação dos processos de autorização, credenciamento, reconhecimento e suas renovações, bem como pela avaliação sistemática do funcionamento das UEE.

§ 2º A Supervisão das UEE será realizada:

I - pela Comissão de Verificação *In Loco*, para fins de credenciamento, autorização e reconhecimento;

II - pelo serviço de Inspeção Escolar da SEMEC, para fins de avaliação sistemática do funcionamento das UEE.

§ 3º Será facultado, aos conselheiros do CME, o acompanhamento às visitas realizadas pelo serviço de Inspeção Escolar.

§ 3º Caberá à SEMEC encaminhar ao CME o cronograma de visitas às UEE, a serem realizadas pelo serviço de Inspeção Escolar.

§ 4º Na inexistência da Comissão de Verificação *In Loco* a Supervisão será realizada por conselheiros municipais de educação.

Art. 31. À Inspeção Escolar compete acompanhar e avaliar:

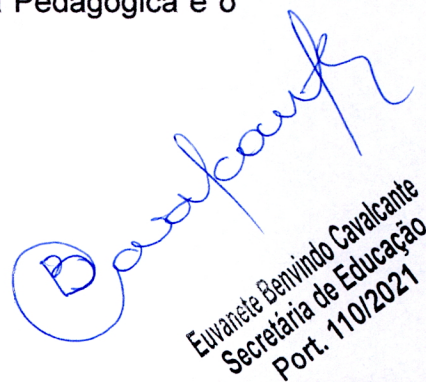
I - o cumprimento da legislação e das normas educacionais;

II - a correta escrituração escolar e seu arquivamento;

III - a execução do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar;

IV - as condições de matrícula e permanência dos educandos nas UEE;

V - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e o disposto na legislação e nas normas pertinentes;


Ewariete Benvenuto Cavalcante
Secretária de Educação
Port. 110/2021

VI - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VII - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VIII - oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, no caso de UEE pública;

IX - a articulação com a família e a comunidade;

X - o atendimento ao Plano Municipal de Educação.

Art. 32. À Inspeção Escolar cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização, credenciamento ou reconhecimento da UEE, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento do Projeto Político-Pedagógico/ Proposta Pedagógica, bem como das orientações emitidas pela própria Inspeção, com base na legislação e nas normas educacionais.

Art. 33. A inobservância à legislação e às normas pertinentes implicará no encaminhamento de Relatório da Inspeção Escolar ao CME, que após análise se pronunciará, através de Parecer Deliberativo de:

I - arquivamento do Relatório da Inspeção Escolar;

II – advertência à UEE;

III - suspensão temporária de funcionamento da UEE;

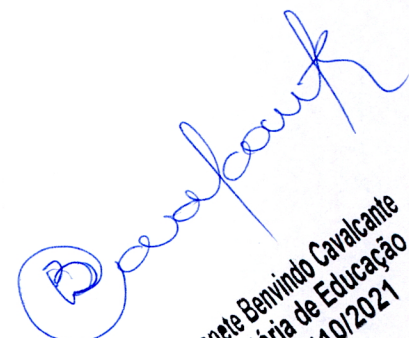
IV - revogação da autorização, independentemente da vigência;

V - cassação da UEE.

§ 1º A cassação da UEE, autorizada ou não, é o cessar definitivo de suas atividades.

§ 2º A UEE que obtiver Parecer que indique a aplicação dos incisos previstos neste artigo poderá interpor recurso ao CME no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do fato.

§ 3º Para a UEE credenciada que o CME julgar oportuna a suspensão, revogação ou cassação será expedido Parecer Deliberativo endereçado ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, que decidirá por acatar ou solicitar reexame da matéria.


Euvanele Benvenuto Cavalcante
Secretária de Educação
Port. 110/2021

§ 4º Havendo interposição de recurso ou solicitação de reexame quanto à decisão do CME, serão nomeados, no mínimo, dois conselheiros para nova verificação *in loco*.

§ 5º Quando a deliberação final do CME for a cassação da UEE, este encaminhará à SEMEC a notificação de sua decisão para as providências cabíveis.

§ 6º Na inexistência inspetores a inspeção será realizada, provisoriamente, por conselheiros da câmara de educação básica.

Art. 34. Compete a SEMEC definir, implantar e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das UEE, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

CAPÍTULO VI

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Uma UEE autorizada a funcionar poderá ser desativada por decisão da mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, ficando o seu acervo escriturário sob posse e responsabilidade da SEMED.

Parágrafo único. O ato de desativação deverá ser comunicado oficialmente ao CME e à SEMED.

Art. 37. Integram esta Resolução os seguintes anexos:

I - roteiro do Relatório da Comissão de Verificação *In Loco*, feita para fins de credenciamento, autorização e reconhecimento da UEE;


II - relação dos profissionais da educação da UEE;

III - demonstrativo de espaço e quantitativo de educandos por sala.

Art. 38. As UEE que ofertam Educação Infantil, quer públicas quer privadas, em funcionamento sem a devida autorização, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da homologação desta Resolução, para se adequar às suas normas e solicitar o credenciamento e a autorização de funcionamento de curso.

Art. 39. É irregular o funcionamento de Instituição de Educação Infantil que inicie suas atividades sem prévio credenciamento e autorização do CME ou que funcione com prazo de autorização ou reconhecimento já vencido.

§ 1º As UEE que ofertam Educação Infantil, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação, integrarão o Sistema Municipal de Educação na ocasião de sua renovação.


Eduarda Benvenuto Cavalcante
Secretária de Educação
Port. 110/2021

§ 2º As situações previstas no *caput* constituirão razão suficiente para que o CME aplique as penalidades previstas na legislação e nas normas pertinentes, inclusive solicitando, se for o caso, ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, o encerramento das atividades da UEE.

§ 3º Esgotados os recursos administrativos, o CME deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa de: credenciamento/autorização, renovação de autorização, revogação de credenciamento/autorização/ reconhecimento de funcionamento ou de cassação da UEE, para as providências cabíveis.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.

Art. 41. Revogam-se as resoluções em contrário.

A presente Resolução foi aprovada por unanimidade em Sessão Plenária realizada em 22 de Dezembro de 2022.

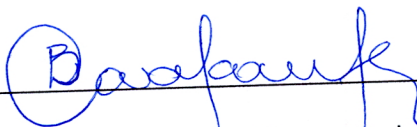
Sala das sessões do conselho municipal de educação, em Cristino Castro-PI, aos 22 dias do mês de dezembro de 2022.

João de Deus Saraiva Gomes
Presidente do CME
(Conselho Municipal de Educação)

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Cristino Castro.

Decreto nº 01/2023

Homologo a Resolução CME/CC N° 01/2022 do Conselho Municipal de Educação de Cristino Castro-PI.



Secretária Municipal de Educação de Cristino Castro PI

Euvanete Benvindo Cavalcante
Secretária de Educação
Port. 110/2021

